

Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 592/2023 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto ao PL nº 131/2023-CMI

Itaúna-MG, 27 de novembro de 2023

Prezado Senhor **Presidente**,

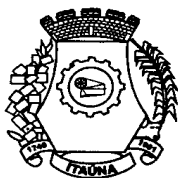
Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 131/2023-CMI, que *“Altera dispositivo da Lei Municipal 3.991, de 2005, que autoriza redução da jornada de trabalho de servidores públicos municipais”*

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 131/203-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Dirijo-me a Vossas Excelências, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, na forma do artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara Legislativa, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 131/2023, originário dessa Casa de Leis, que “***Altera dispositivo da Lei Municipal 3.991, de 2005, que autoriza redução da jornada de trabalho de servidores públicos municipais***” por razões de ordem constitucional e legal, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º da Constituição Federal, artigo 82, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e 137, § 1º, inciso II, do Regimento Interno dessa Câmara.

Do Vício de Iniciativa/ Violação ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes.

O presente projeto de iniciativa do Poder Legislativo autoriza a redução da carga horária semanal da jornada de trabalho de servidor público municipal legalmente responsável por pessoa portadora de necessidades especiais, cuja deficiência a torne incapaz, dispondo, nesse sentido, sobre alteração no regime jurídico dos servidores municipais.

Nessas circunstâncias, o referido projeto de lei, ao dispor sobre essa matéria, usurpou a competência do Poder Executivo para legislar sobre atividade própria da administração, prática vedada ao Poder Legislativo, posto que a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração pública é privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante preceitua o art. 61, §1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal e o artigo 90, inciso XIV da Constituição do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos:

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

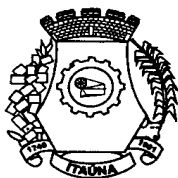
II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se, portanto, que ao legislador municipal não é conferida competência para legislar sobre a organização da atividade administrativa, diante das limitações impostas pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Minas Gerais, sendo configurada, nesse sentido, a invasão de competência e violação ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes.

Outrossim, cumpre-se mencionar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais declarou a inconstitucionalidade de lei idêntica que autorizava a alteração da jornada de servidor público municipal legalmente responsável por pessoa portadora de necessidades especiais, em virtude da invasão de competência para legislar sobre a organização da atividade administrativa, consoante pode-se verificar, *in verbis*:

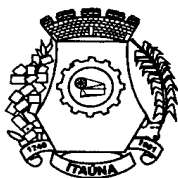
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 43/2014 DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL LEGALMENTE RESPONSÁVEL POR PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Segundo o art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal e o art. 66, III, "f", da Constituição do Estado de Minas Gerais compete ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização administrativa e dos órgãos da Administração Pública, respectivamente. Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei que trata de matéria afeta à organização administrativa do município, por vício de iniciativa. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.052517-1/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 15/09/2016, publicação da súmula em 21/10/2016).

[...]

Ora, não desconheço a possibilidade de redução da jornada de trabalho de servidores públicos comprovadamente responsáveis por portadores de necessidades especiais, existindo, inclusive, dispositivo em Lei Federal que autoriza a concessão de horário especial ao servidor na mencionada condição (art. 98, §3º, da Lei 8.112/90), todavia, não se pode olvidar que o referido diploma legal foi de iniciativa do Poder Executivo.

[...]

Portanto, apesar da existência da possibilidade de concessão de horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, nos termos do art. 98, §3º, da Lei Federal 8.112/9, é flagrante o vício de iniciativa do Projeto de Lei 131/2023.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Da inconstitucionalidade de lei autorizativa.

Nas disposições do Projeto de Lei 131/2023 o legislador utilizou-se de termos autorizativos para alterar a Lei Municipal 3.991/2005, da seguinte forma:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reduzir em 50% (cinquenta por cento) a carga horária semanal da jornada de trabalho de servidor público municipal legalmente responsável por pessoa portadora de necessidades especiais, cuja deficiência a torne incapaz.

As leis de iniciativa do Poder Legislativo que autorizam o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada são inconstitucionais, consoante entendimento dos Tribunais Superiores, posto que a disposição de “autorização” é considerada mera “determinação” na linguagem legislativa.

Na obra “*Leis municipais e seu controle constitucional pelo Tribunal de Justiça: Ação Direta de Inconstitucionalidade e Incidente de Inconstitucionalidade*”, Vasco Delia Giustina afirma não ser possível interpretar autorização como mero sinônimo de opção pra cumprir ou não a lei, posto que o substantivo tem o sentido e o alcance de uma determinação ou imposição.

Logo, considerando a impossibilidade de configuração de uma lei inócua, mesmo que dela não decorra ônus para o Poder Executivo Municipal, é patente a inconstitucionalidade de leis autorizativas que usurpam a competência privativa do Poder Executivo, consoante exposto na fundamentação do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 57883916420208130000/TJMG, nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INICIATIVA PARLAMENTAR - REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. São inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar que autorizam o Executivo a executar atos que já são de sua competência constitucional e de iniciativa privativa desse Poder, como o regime jurídico e remuneração dos servidores municipais. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 57883916420208130000, Relator: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 25/08/2022, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/08/2022)

Ressalta-se que a Lei Orgânica do Município de Itaúna veda expressamente a proposição normativa de autorização para o exercício de competência privativa do destinatário, nos seguintes termos:

Art. 68 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - A proposição normativa não conterà autorização para o exercício de competência que, por determinação constitucional ou legal, já é própria do seu destinatário.

• § 4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 03/2021

Por essas razões e fundamentos, apresento veto total ao Projeto de Lei nº 131/2023-CMI, que ***“Altera dispositivo da Lei Municipal 3.991, de 2005, que autoriza redução da jornada de trabalho de servidores públicos municipais”***, em razão da inobservância à competência privativa do Chefe do Executivo para legislar acerca da organização e atividade do Poder Executivo, nos termos dos artigos 61, §1º, inciso II, alínea “b” da CF/88 e artigo 90, inciso XIV da CEMG.

Atenciosamente,

Itaúna/MG, 27 de novembro de 2023.

NEIDER MOREIRA DE FARIA

Prefeito de Itaúna